



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS
Nº 1035825-22.2023.8.26.0506/50000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000384533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1035825-22.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A, é embargado BRUNO COSTA BISCARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte dos embargos, integrando o acórdão na parte omitida, sem alteração de seu resultado. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS
Nº 1035825-22.2023.8.26.0506/50000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGANTE: IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE
S/A

EMBARGADO: BRUNO COSTA BISCARO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

EMENTA: Embargos de declaração — Prestação de serviços — Omissão parcialmente reconhecida — Análise da impugnação quanto ao valor dos lucros cessantes concedidos na r. sentença — Impugnação genérica perante os documentos acostados pelo autor afastada - Acolhimento parcial dos embargos, integrando o acórdão na parte omitida, sem alteração de seu resultado.

VOTO Nº 52.738
(processo digital)

Trata-se de embargos declaratórios em face do v. aresto que negou provimento ao apelo tirado na ação relativa a prestação de serviços. Apontou o réu omissão quanto às alegações de que a média mensal de R\$ R\$ 2.800,00 a título de lucros cessantes não foi comprovada, indicando em documento anexado aos embargos todos os repasses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS
Nº 1035825-22.2023.8.26.0506/50000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

realizados ao entregador nos 12 meses que antecederam o bloqueio, valores que não ultrapassaram a quantia de R\$ 700,00 em sua maioria, resultando em uma média mensal de R\$575,56. Aduz que os documentos apresentados pelo embargado não condizem com a realidade dos seus rendimentos, e ele não comprovou que a plataforma é a sua única fonte de renda. O iFood analisa caso a caso quando constatada qualquer suspeita de fraude e, tão logo confirmada, a desativação do entregador é a única maneira de evitar, minimizar ou recuperar quaisquer danos ao próprio iFood, aos clientes finais ou ainda aos estabelecimentos parceiros, não podendo manter-se inerte.

É o relatório.

Acolho parcialmente os embargos.

Inicialmente, a respeito do vício de omissão, leciona MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES:

Os fundamentos que ensejam a interposição de embargos são:

(...)

c) Omissão: será omissa a decisão em que houver alguma lacuna, uma falta, algo relevante que deveria ter sido apreciado pelo juiz e não foi. E a sentença, se tiver deixado de apreciar algum ponto relevante, seja referente aos pedidos, seja aos fundamentos da pretensão ou da defesa. Sempre, pois, que deixar de mencionar algo que devia ser examinado.

Não há necessidade de que o juiz se pronuncie sobre todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas sobre as que tenham alguma relevância para o julgamento. Pode ocorrer que ele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS
Nº 1035825-22.2023.8.26.0506/50000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

deixe de examinar algum fundamento do pedido ou da defesa, por ter admitido outro que, por si só, é suficiente para seu acolhimento ou sua rejeição. (*Novo Curso de Direito Processual Civil* - vol. 3 - 9ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2016 - pp. 318)

Como se vê, a omissão a que a lei se refere relaciona-se a ponto que obrigatoriamente deveria ter sido decidido e não o foi de modo a tornar inexecutível o julgado; ou seja, não basta a omissão sobre argumento da parte para caracterizar o vício no aresto.

No caso dos autos, o v. Acórdão examinou precisamente a matéria no que tange ao cabimento da indenização por lucros cessantes, aí não existindo omissão, mas discordância com o mérito do quanto julgado. Confira-se:

Portanto, o cancelamento da conta do autor foi indevido e ele deixou de auferir a renda esperada pelas entregas que costumeiramente faria prestando serviços para a plataforma, sendo devidos os lucros cessantes reclamados. (fls. 241)

Reconheço, entretanto, que nenhuma decisão foi proferida quanto ao valor dos lucros cessantes, o que passo a fazer para integrar o v. Acórdão.

E neste ponto, pese a impugnação tecida no apelo do ora embargante, especialmente entre fls. 192/193I, esta veio genericamente lançada a título de insuficiência probatória dos documentos juntados pelo autor, aqui embargado.

Ora, o autor comprovou, com os documentos que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS
Nº 1035825-22.2023.8.26.0506/50000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

possuía, o montante dos lucros cessantes pleiteado, com base nos quais foi lançada a condenação pela r. sentença. Incumbia à embargante ofertar impugnação específica em seu apelo, o que não fez, não lhe socorrendo vir, apenas em sede de embargos declaratórios argumentar, com base em documentos juntados posteriormente ao julgamento do apelo, que entre os meses de julho de 2022 a junho de 2023, os valores por ele recebido não ultrapassaram a quantia de R\$700,00 em sua maioria, resultando em uma média mensal de R\$575,56, não comprovando o recebimento da média mensal de R\$2.800,00.

Fica, portanto, mantida a r. sentença.

Em suma, acolho parcialmente os embargos para reconhecer omissão parcial do acórdão, e nessa parte, negar provimento ao apelo da ré, ora embargante.

Pelo exposto, por esses fundamentos, acolho parcialmente os embargos, integrando o acórdão na parte omitida, sem alteração de seu resultado.

VIANNA COTRIM
RELATOR